Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6203
Carimbado Eletronicamente

1º ADITIVO - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

"GRUPO PAKERA"

(Em recuperação judicial)

Empresa de Mineração de Águas Sant´Anna Ltda (Em Recuperação Judicial)

MR Locadora de Veículos Ltda - ME (Em Recuperação Judicial)

Pan-Rio Comercial de Bebidas Ltda (Em Recuperação Judicial)

MC Locação de Bens Movéis Ltda (Em Recuperação Judicial)

Atlântica Indústria e Comércio de Águas Minerais Ltda (Em Recuperação Judicial)

Tomter RJ Locação de Veículos Ltda (Em Recuperação Judicial)

Processo de Recuperação Judicial nº 0009466-67.2016.8.19.0029 em trâmite perante a 1º Vara Cível do Foro da Comarca de Magé / RJ

TJRJ MAG CV01 201808961922 23/11/18 18:00:41135233 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6204
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2018.

As Recuperandas integrantes do **Grupo Pakera**, quais sejam: (i) Empresa de Mineração de Águas Sant'Anna Ltda; (ii) MR Locadora de Veículos Ltda – ME; (iii) Pan-Rio Comercial de Bebidas Ltda; (iv) MC Locações de Bens Móveis Ltda; (v) Atlantica Industria e Comércio de Águas Minerais Ltda; (vi) Tomter RJ Locação de Veículos Ltda, nos autos do processo de Recuperação Judicial tombado sob nº 0009466-67.2016.8.19.0029, em curso perante a 1º Vara Cível do Foro da Comarca de Magé, Estado do Rio de Janeiro, apresentam o seguinte 1º Aditivo ao seu Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

O **Grupo Pakera** apresentou seu PRJ em 6 de fevereiro de 2017 e, após tratativas com diversos Credores acolheu sugestões visando atualizar os meios de *pagamento aos Credores e incluir possíveis novos meios de recuperação para o* **Grupo Pakera**, apresentados neste presente 1º Aditivo. Todas as demais cláusulas do PRJ, exceto as alteradas e destacadas por este 1º Aditivo, bem como os laudos de avaliação de ativos e laudos de avaliação econômico-financeira, permanecem vigentes e inalterados.

Este 1º Aditivo ao PRJ será objeto de análise junto a Assembleia Geral de Credores (AGC) que ocorrerá em 1º convocação em 8 de novembro de 2018 e, se necessário, em 2º convocação em 22 de novembro de 2018.

Salvo de outra forma indicado, de modo expresso, aplicam-se ao presente 1º Aditivo as mesmas definições estabelecidas no PRJ apresentado originalmente em 6 de fevereiro de 2017, pelo **Grupo Pakera.**

1) CLASSE I – Créditos derivados da legislação trabalhista (Tópico 4.2 – PRJ)

De início, cabe reiterar o compromisso já existente no PRJ de pagamento integral das rubricas de Créditos oriundos da legislação trabalhista sujeitos à recuperação judicial, sem qualquer redução ou deságio, incluindo-se todos os créditos e seus consectários legais (juros, multas, verba salarial, verba indenizatória, correção monetária) que sejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial reconhecidos pela Justiça Laboral, sem exclusão.

Isto posto, o presente 1º Aditivo visa reajustar a proposta original de pagamento dos créditos trabalhistas ("Classe I"), previsto no tópico 4.2. do PRJ, sobretudo como forma de garantir e aplicar de modo irrestrito a devida paridade de tratamento que deve ser observada quando dos pagamentos dos Créditos integrante da "Classe I" (trabalhista).

O presente 1º Aditivo é proposto considerando que o PRJ foi apresentado em 06 de fevereiro de 2017 e, desde então, houve acréscimo de Credores e créditos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6205
Carimbado Eletronicamente

trabalhistas à lista de Credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 52, §1º, II, da Lei 11.101/05, resultando na lista de Credores consolidada pela Administradora Judicial, nos termos do art. 7º, §2º, do mesmo texto legal, com representativa inclusão de novos Credores e majoração de créditos de Credores já listados, oriundos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça Laboral, reconhecendo, em adição ao apontado inicialmente pelo **Grupo Pakera**, outros Credores e créditos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

Este aditivo também leva em conta que o Plano Especial de Execução objeto do Ato nº 111/2016, disponibilizado em 25 de novembro de 2016, pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1º Região do Rio de Janeiro (doravante denominado apenas como "Ato nº 111/2016") – e por consequência o PRJ originário - não consideravam, por motivos temporais óbvios, os créditos surgidos após sua publicação. Assim, é dever das Recuperandas, em atenção ao princípio da *par conditio creditorum,* fazer estender para todos os credores trabalhistas sujeitos à recuperação judicial, inclusive os novos créditos habilitados, as mesmas condições de pagamento prevista no PRJ original.

Assim, propõe-se o presente 1º Aditivo para substituir integralmente a redação da cláusula 4.2 prevista no plano original, conforme as disposições abaixo formuladas.

4.2.) Classe I – Créditos derivados da legislação trabalhista

4.2.1. Os créditos trabalhistas devidos pelo **Grupo Pakera** são objeto do "Ato nº 111/2016", disponibilizado em 25 de novembro de 2016, pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1º Região do Rio de Janeiro, o qual impôs ao **Grupo Pakera** o *Plano Especial de Execução previsto no Provimento Conjunto nº 01/2007, com redação* dada pelo Provimento Conjunto nº 02/2008.

4.2.2. De forma sucinta, referido Ato nº 111/2016 determinou o pagamento parcelado, já desde sua concessão, dos créditos trabalhistas objeto das ações em curso perante aquela Justiça Especializada, existentes até a data de sua concessão, o que vem sendo rigorosamente cumprido pelo **Grupo Pakera**. Neste sentido, neste PRJ adota-se como forma de pagamento dos sobreditos créditos a solução imposta pelo E. Tribunal Regional do Trabalho.

4.2.3. A incorporação excepcional da forma de pagamento imposta por ordem judicial emanada do TRT-1ª Região tem por fundamento: a) necessidade de obediência à ordem judicial proferida pela Corte, haja vista ser uma decisão concessiva cogente e vinculante, decorrente de um procedimento iniciado e praticamente concluído antes da propositura da Recuperação Judicial; b) atendimento à necessidade dos trabalhadores de já começarem a receber seus Créditos (evidentemente, respeitando-se o critério igualitário e mediante rateio entre os trabalhadores conforme critérios definidos e aplicados pelo próprio TRT-1ª Região).

4.2.4. Nesse sentido, este 1º Aditivo adota as disposições, meios, prazos e demais obrigações previstos no Ato nº 111/2016 – que ora segue anexo (Anexo I) e fica sendo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6206
Carimbado Eletronicamente

parte integrante deste 1º Aditivo – bem como suas eventuais alterações, como forma de pagamento da totalidade dos créditos trabalhistas sujeitos à Recuperação Judicial, assim entendidos aqueles valores devidamente listados no rol de Credores, atualizados e corrigidos nos mesmos termos atribuídos aos demais Credores Sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive dos créditos oriundos de condenações ocorridas após sua prolação, e que sejam devidos por todas e quaisquer das Recuperandas integrantes do **Grupo Pakera.**

4.2.4.1. *Considerando que o Ato n. 111/2016 exclui de seus efeitos os créditos* trabalhistas inferiores ao valor de R$ 16.366,10 (dezesseis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dez centavos), as Recuperandas efetuarão o pagamento de todos os créditos já listados até o valor de R$ 16.366,09 (dezesseis mil, trezentos e sessenta e seis reais e nove centavos), no prazo de até 12 meses contados da data de publicação da decisão que homologar a aprovação do PRJ pela Assembleia Geral de Credores, iniciando-se os pagamentos parciais em 30 dias corridos contados da mesma data. O pagamento deste valor a Credores que porventura ainda tenham discussão judicial acerca do montante devido não implicará em quitação daquilo que sobejar o montante limite de inclusão no Ato n. 111/2016 e eventuais diferenças e/ou créditos suplementares que venham a eles ser reconhecidos como devidos serão quitados na forma do caput acima.

4.2.5. Dessa forma, por este 1º Aditivo, as Recuperandas declaram-se e reconhecem-se como corresponsáveis, sem benefício de ordem, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos por quaisquer das Recuperandas e, portanto, declaram-se e reconhecem-se como corresponsáveis pelo integral cumprimento dos pagamentos e demais disposições legais impostas pelo Ato nº 111/2016 e suas eventuais alterações, inclusive por força do reconhecimento do grupo econômico substancialmente reconhecido no âmbito da recuperação judicial do **Grupo Pakera.**

4.2.6. As Recuperandas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação da decisão que homologar a Assembleia Geral de Credores que venha a aprovar o PRJ, informarão à Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região dos termos de pagamento e demais obrigações assumidas pelas Recuperandas, com o fim de que os Créditos integrantes da "Classe I" afetos a esta Recuperação Judicial também sejam adimplidos no âmbito daquele Plano Especial de Execução, na forma do Ato nº 111/2016, com os necessários ajustes de fluxo de pagamento e distribuição, naquele âmbito laboral, para que os créditos provenientes dessa recuperação judicial também sejam ali satisfeitos.

4.2.6.1. As Recuperandas também informarão nas respectivas reclamações e execuções trabalhistas, quando for o caso, da sujeição dos respectivos Créditos à forma de pagamento prevista no Item 4.2.4. acima.

4.2.6.2. Os créditos trabalhistas retardatários – assim entendidos aqueles ainda não incluídos no rol de Credores desta Recuperação Judicial no momento da homologação do PRJ, mas posteriormente incluídos por meio de decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial, independentemente de seu trânsito em julgado – também deverão ser incluídos no bojo do Plano Especial de Execução, para conseguinte

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6207
Carimbado Eletronicamente

pagamento mediante observância da mesma forma, condição e prazo estabelecidos no Ato nº 111/2016 e eventuais alterações, prestigiando-se, dessa forma, a necessária paridade de tratamento que deve ser conferida aos credores integrantes de uma mesma classe de crédito.

4.2.6.3. Na hipótese de negativa da inclusão de novos Créditos no âmbito do Plano Especial de Execução levado a efeito na Coordenadoria de Apoio à Efetividade Processual (CAEP), perante a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na forma prevista nos itens "4.2.6" e "4.2.6.2." acima, ou não havendo resposta do Eg. Tribunal mencionado no prazo de 05 meses contados da data da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, então esses pagamentos deverão ser realizados diretamente pelas próprias Recuperandas aos respectivos Credores, por si ou por seus patronos, observadas as formas, condições e prazo estabelecidos no Ato 111/2016, conforme item 4.2.4, valendo-se o comprovante de transferência como prova da quitação.

4.2.6.3.1. Na hipótese de que trata os itens 4.2.6.2.e 4.2.6.3., ultrapassado o prazo de 5 (cinco) meses ali mencionado, , os créditos trabalhistas deverão ser pagos em parcelas mensais, iniciando-se em 30 dias corridos, obedecendo a gradação proporcional de valores e o prazo atualmente restante de cumprimento do Ato nº 111/2016, que na data deste aditivo é de trinta e seis meses. Fica determinado, portanto, que será este prazo de *trinta e seis meses o de pagamento dos créditos abrangidos por esta cláusula*.

4.2.6.3.2. Os créditos que ainda não estão habilitados e que o forem após a publicação da decisão de concessão da recuperação judicial serão pagos no prazo previsto no item anterior, desde que habilitados até o final do 24º mês da data de publicação da mencionada decisão. Aqueles créditos que forem habilitados a partir do 25º mês serão pagos em 12 meses a contar da decisão do juízo da recuperação judicial que deferir a habilitação do respectivo crédito, independentemente de seu trânsito em julgado, iniciando-se os pagamentos, nas duas hipóteses desta cláusula, em 30 dias corridos da respectiva habilitação nos moldes aqui regrados.

2) - Considerações Finais

O Aditivo proposto ao Plano de Recuperação Judicial atende os princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº 11.101/05), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira do **Grupo Pakera**.

Importante salientar que conforme dispõe o artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005, a Recuperação Judicial é uma ação que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica - financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O trabalho ora apresentado, somado às disposições contidas no plano originalmente proposto que permanecem válidas, espelha as expectativas e premissas

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6208
Carimbado Eletronicamente

adotadas pelas empresas Recuperandas através de seus planejamentos orçamentários, estratégicos, de sua experiência mercadológica.

A Recuperanda acredita que a aprovação do seu Plano de Recuperação Judicial e este respectivo 1º Aditivo permitirá a efetiva recuperação da empresa, viabilizando a continuidade de sua atividade econômica e garantindo, assim, os interesses de seus credores e parceiros em geral.

Isto posto, após as projeções de viabilidade e respeitadas todas as premissas adotadas, as Recuperandas atendem aos requisitos técnicos, operacionais e financeiros para o cumprimento dos prazos e condições projetadas.

Este 1º Aditivo é firmado pelos representantes legais do **Grupo Pakera**, assim constituídos na forma de seu Estatuto Social.

Rio de janeiro, 22 de novembro de 2018.

EMPRESA DE MINERAÇÃO DE AGUAS SANT'ANNA LTDA.

ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.

PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.

MR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – ME

MC LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA.

TOMTER RJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.